



**LEI Nº 1.839 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o n.º 036  
Livro n.º \_\_\_\_\_ Fls. n.º \_\_\_\_\_  
Em 07/02/2013  
Ass \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE O REGISTRO E LICENCIAMENTO DOS CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 175 de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os proprietários de veículos denominados ciclomotores obrigados ao registro e licenciamento anual, como requisito para sua regular locomoção no âmbito do município de Araruama, estando sujeito, ainda, ao porte de licenciamento anual a ser obtido mediante vistoria e pagamento de taxa.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento do estabelecido no *caput*, o Poder Executivo Municipal disporá mediante Decreto sobre a designação de atribuição a órgão municipal que ficará encarregado do registro e licenciamento anual.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei são considerados veículos ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os movidos a gasolina e/ou etanol que possuírem até 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos), de combustão em seus motores.

§ 1º. Por força da Resolução no. 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ficam equiparados aos veículos ciclomotores os veículos ciclo-elétrico, que compreendidos como todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º. A bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente a sua estrutura fica dispensado o registro e o licenciamento anual disposto na presente Lei.

§ 3º. Apesar de dispensados do registro e do licenciamento anual, ficam os ciclo-elétricos sujeitos ao atendimento das exigências da Resolução no. 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Decreto Municipal que regulamentar a presente Lei.

**Art. 3º.** O condutor será obrigado a portar e apresentar as Autoridades de Trânsito, o Certificado de Registro de Ciclomotor - CRC - e o comprovante de pagamento do licenciamento anual, sob pena de apreensão do veículo.

**Art. 4º.** A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal competente os seguintes documentos:

- I - Documentos pessoais do proprietário;
- II - Nota fiscal do veículo em seu original;
- III - Comprovante do Pagamento do Seguro Obrigatório disposto no Art.: 12, §1º da Lei Federal nº 6194/74.



**Parágrafo Único.** Em sendo apresentada nota fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com reconhecimento das assinaturas passada por Tabelião.

**Art. 5º.** Será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRC quando necessário.

§ 1º. Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, placa essa que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos os parâmetros do CONTRAN.

§ 2º. As letras - ARA - representarão a abreviatura do Município de Araruama e os números seguirão a ordem crescente de acordo com a ordem de registro dos ciclomotores.

§ 3º. Fica o Município de Araruama autorizado a firmar convênio com o departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) a fim de disponibilizar nacionalmente as informações constantes do banco disposto no caput.

**Art. 6º.** Os veículos ciclomotores, no ato do registro e/ou ao renovar o licenciamento anual ou quando da emissão de 2ª via do CRC, serão submetidos a vistoria técnica para verificação de possíveis adulterações.

**Parágrafo Único.** Os veículos ciclomotores considerados aptos pela vistoria técnica de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro terão seus licenciamentos expedidas.

**Art. 7º.** Além de cumprir as exigências técnicas de proteção dispostas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº. 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, fica o licenciamento anual condicionado ainda:

I – a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de serviço;

II – a apresentação do comprovante do Pagamento do Seguro Obrigatório disposto no Art.: 12, §1º da Lei Federal nº 6194/74.

**Art. 8º.** A cobrança das taxas de serviço e taxas pelo exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento das presentes disposições será objeto de regulamentação própria.

**Art. 9º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2013

*Miguel Jeovani*  
Prefeito